



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081491 - PE (2026/0098710-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : KLECIO ALVES FERRAZ
ADVOGADOS : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - PE016156
JOSÉ RAWLINSON FERRAZ FILHO - PE058825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado de homicídio qualificado tentado, por entender inadequada a via eleita (*writ* substitutivo de recurso próprio) e inviável o revolvimento fático-probatório para restabelecer sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri e cassada pelo Tribunal de Justiça estadual.
2. *Fato relevante*. Em julgamento pelo Tribunal do Júri, o acusado foi absolvido com fundamento na tese de legítima defesa, acolhida no quesito absolutório genérico do art. 483, III, do CPP. Em apelação fundada no art. 593, III, d, do CPP, o Tribunal de Justiça reconheceu que o veredicto era manifestamente contrário à prova dos autos, cassou a decisão absolutória e determinou a realização de novo julgamento.
3. *Pretensão no habeas corpus*. Na impetração, a defesa alegou violação à soberania dos veredictos em razão da cassação da absolvição baseada em quesito genérico, sustentou que haveria suporte probatório mínimo para a tese de legítima defesa (inclusive por haver troca de disparos) e arguiu excesso temporal da persecução penal, requerendo a suspensão do novo júri e o restabelecimento da sentença absolutória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do agravo regimental em habeas corpus substitutivo de recurso próprio, é possível reconhecer nulidade do acórdão de apelação que, com fundamento no art. 593, III, d, do CPP, cassou absolvição do Tribunal do Júri por entender o veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, a pretexto de violação à soberania dos veredictos e da natureza multicausal do quesito absolutório genérico do art. 483, III, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os tribunais superiores não admitem, como regra, habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal.

6. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, c e d, da Constituição Federal, não torna suas decisões irrecorríveis ou imutáveis, admitindo-se, em caráter excepcional, a apelação prevista no art. 593, III, d, e § 3º, do CPP para cassação do julgamento uma única vez, quando manifestamente contrário à prova dos autos, sem que o tribunal ad quem substitua os jurados no exame do mérito.

7. A absolvição pelo quesito absolutório genérico do art. 483, III, do CPP, inclusive por clemência, não tem caráter absoluto, podendo ser cassada pelo tribunal de apelação quando demonstrada a total dissociação entre a conclusão dos jurados e o conjunto probatório produzido em plenário, sem afronta à soberania dos veredictos nem ao duplo grau de jurisdição.

8. No caso concreto, o Tribunal de Justiça examinou detidamente as provas (depoimentos testemunhais, declarações da vítima, registros fotográficos e perícia balística) e concluiu que o acusado efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, estando de tocaia e agindo por vingança, o que evidenciaria a ausência de agressão injusta e de moderação no uso dos meios, descaracterizando a legítima defesa e tornando a absolvição manifestamente contrária à prova dos autos.

9. Rever a conclusão da corte de origem acerca da inexistência de suporte probatório mínimo para a tese de legítima defesa exigiria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, razão pela qual não se configura constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

10. Inexistindo ilegalidade flagrante na cassação do veredicto do Tribunal do Júri e sendo inadequado o uso do habeas corpus como sucedâneo recursal para rediscutir a valoração das provas, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu da impetração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e a negativa de concessão da ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. A absolvição pelo quesito absolutório genérico do art. 483, III, do CPP, inclusive por clemência, admite controle excepcional por meio de apelação fundada no art. 593, III, d, do CPP, quando o veredicto se mostrar manifestamente contrário à prova dos autos, sem violação à soberania dos veredictos.

2. O tribunal de apelação, ao cassar decisão do Tribunal do Júri por manifesta contrariedade à prova dos autos, pode apenas determinar a realização de novo julgamento, sendo-lhe vedado substituir o juízo dos jurados quanto ao mérito da imputação.

3. Não é possível, em habeas corpus substitutivo de recurso próprio, o revolvimento do conjunto fático-probatório para reexaminar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade não configuradas na espécie.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c e d; CP, art. 121, § 2º, II e IV; CP, art. 14, II; CP, art. 25; CPP, art. 483, III; CPP, art. 593, III, d, e § 3º; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 313.251/RJ, Terceira Seção, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 28.02.2018, DJe 27.03.2018; STJ, AgRg no HC 1.028.027/SC, Sexta Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 25.03.2026, DJe 31.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.078.094/GO, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17.03.2026, DJe 24.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.252.411/SP, Sexta Turma, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), j. 18.06.2024, DJe 25.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081491 - PE (2026/0098710-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : KLECIO ALVES FERRAZ
ADVOGADOS : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - PE016156
 JOSÉ RAWLINSON FERRAZ FILHO - PE058825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado de homicídio qualificado tentado, por entender inadequada a via eleita (*writ* substitutivo de recurso próprio) e inviável o revolvimento fático-probatório para restabelecer sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri e cassada pelo Tribunal de Justiça estadual.

2. *Fato relevante.* Em julgamento pelo Tribunal do Júri, o acusado foi absolvido com fundamento na tese de legítima defesa, acolhida no quesito absolutório genérico do art. 483, III, do CPP. Em apelação fundada no art. 593, III, d, do CPP, o Tribunal de Justiça reconheceu que o veredicto era manifestamente contrário à prova dos autos, cassou a decisão absolutória e determinou a realização de novo julgamento.

3. *Pretensão no habeas corpus.* Na impetração, a defesa alegou violação à soberania dos veredictos em razão da cassação da absolvição baseada em quesito genérico, sustentou que haveria suporte probatório mínimo para a tese de legítima defesa (inclusive por haver troca de disparos) e arguiu excesso temporal da persecução penal, requerendo a suspensão do novo júri e o restabelecimento da sentença absolutória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do agravo regimental em habeas corpus substitutivo de recurso próprio, é possível reconhecer nulidade do acórdão de apelação que, com fundamento no art. 593, III, d, do CPP, cassou

absolvição do Tribunal do Júri por entender o veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, a pretexto de violação à soberania dos veredictos e da natureza multicausal do quesito absolutório genérico do art. 483, III, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os tribunais superiores não admitem, como regra, habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal.

6. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, c e d, da Constituição Federal, não torna suas decisões irrecorríveis ou imutáveis, admitindo-se, em caráter excepcional, a apelação prevista no art. 593, III, d, e § 3º, do CPP para cassação do julgamento uma única vez, quando manifestamente contrário à prova dos autos, sem que o tribunal ad quem substitua os jurados no exame do mérito.

7. A absolvição pelo quesito absolutório genérico do art. 483, III, do CPP, inclusive por clemência, não tem caráter absoluto, podendo ser cassada pelo tribunal de apelação quando demonstrada a total dissociação entre a conclusão dos jurados e o conjunto probatório produzido em plenário, sem afronta à soberania dos veredictos nem ao duplo grau de jurisdição.

8. No caso concreto, o Tribunal de Justiça examinou detidamente as provas (depoimentos testemunhais, declarações da vítima, registros fotográficos e perícia balística) e concluiu que o acusado efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, estando de tocaia e agindo por vingança, o que evidenciaria a ausência de agressão injusta e de moderação no uso dos meios, descaracterizando a legítima defesa e tornando a absolvição manifestamente contrária à prova dos autos.

9. Rever a conclusão da corte de origem acerca da inexistência de suporte probatório mínimo para a tese de legítima defesa exigiria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, razão pela qual não se configura constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

10. Inexistindo ilegalidade flagrante na cassação do veredicto do Tribunal do Júri e sendo inadequado o uso do habeas corpus como sucedâneo recursal para rediscutir a valoração das provas, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu da impetração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e a negativa de concessão da ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. A absolvição pelo quesito absolutório genérico do art. 483, III, do CPP, inclusive por clemência, admite controle excepcional por meio de apelação fundada no art. 593, III, d, do CPP, quando o veredicto se mostrar manifestamente contrário à prova dos autos, sem violação à soberania dos veredictos.

2. O tribunal de apelação, ao cassar decisão do Tribunal do Júri por manifesta contrariedade à prova dos autos, pode apenas determinar a realização de novo julgamento, sendo-lhe vedado substituir o juízo dos jurados quanto ao mérito da imputação.

3. Não é possível, em habeas corpus substitutivo de recurso próprio, o revolvimento do conjunto fático-probatório para reexaminar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade não configuradas na espécie.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c e d; CP, art. 121, § 2º, II e IV; CP, art. 14, II; CP, art. 25; CPP, art. 483, III; CPP, art. 593, III, d, e § 3º; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 313.251/RJ, Terceira Seção, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 28.02.2018, DJe 27.03.2018; STJ, AgRg no HC 1.028.027/SC, Sexta Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 25.03.2026, DJe 31.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.078.094/GO, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17.03.2026, DJe 24.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.252.411/SP, Sexta Turma, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), j. 18.06.2024, DJe 25.06.2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por KLECIO ALVES FERRAZ contra a decisão de fls. 112/120 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, em face da impossibilidade de revolvimento fático-probatório, na via eleita, para restabelecer a sentença absolutória proferida pelo Conselho de Sentença, posteriormente cassada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE.

Em suas razões o agravante assevera que a absolvição decorreu de tese defensiva plausível e sustentada ao longo de todo o processo, notadamente a legítima defesa. Assere que, existindo elementos mínimos nos autos que a sustentem, a Corte estadual não poderia cassar o veredito popular apenas por adotar interpretação diversa da prova.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de KLECIO ALVES FERRAZ, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO no julgamento da Apelação Criminal n. 0002644-87.2017.8.17.0480.

Extraí-se dos autos que não há notícia de condenação, pena, regime inicial ou dias-multa impostos ao paciente; a imputação versa sobre homicídio qualificado tentado, tipificado nos arts. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal - CP.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação interposta pelo Parquet estadual, cassando a decisão absolutória do Tribunal do Júri e determinando a realização

de novo julgamento, em acórdão assim ementado (fls. 20/21):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO JULGAMENTO. NECESSIDADE DE NOVO JÚRI. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. Caso em exame

Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri, que acolheu a tese de legítima defesa para absolver o réu da acusação de homicídio qualificado tentado (art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal).

II. Questão em discussão

2. A questão em análise consiste em determinar se a decisão dos jurados, que acolheu a tese de legítima defesa, foi manifestamente contrária à prova dos autos, a ensejar a cassação do julgamento e a realização de novo Júri, nos termos do art. 593, §3º, do CPP.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal do Júri, como instituição democrática prevista constitucionalmente, tem assegurada a soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, c). Contudo, tal princípio não é absoluto, comportando mitigação quando a decisão se revelar manifestamente contrária à prova dos autos.

4. Para a configuração da legítima defesa, exige-se a presença simultânea dos requisitos previstos no art. 25 do Código Penal: agressão injusta, atual ou iminente; direito próprio ou alheio a ser protegido; utilização moderada dos meios necessários; e ausência de provocação por parte de quem se defende.

5. No caso concreto, as provas testemunhais, a perícia balística e os registros fotográficos demonstram que o réu efetuou ao menos sete disparos contra a vítima, havendo indícios de que estava de tocaia, aguardando a sua chegada, o que revela a ausência de injusta agressão e o uso imoderado dos meios necessários, descaracterizando a legítima defesa.

6. A decisão dos jurados que absolveu o réu com base na legítima defesa revela-se manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto destituída de suporte probatório mínimo, impondo-se a cassação do julgamento e a realização de novo Júri.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido.

Decisão unânime. Tese de julgamento: 'É manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que acolhe a tese de legítima defesa quando não demonstrados seus requisitos legais, mormente a existência de injusta agressão e o uso moderado dos meios necessários, sendo imperiosa a cassação do julgamento e a realização de novo Júri, nos termos do art. 593, §3º, do Código de Processo Penal.' "

No presente writ, a defesa sustenta violação à soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal, por ter sido cassada absolvição fundada no quesito genérico do art. 483, III, do Código de Processo Penal - CPP, de natureza multicausal, o que impede o controle judicial pela via do art. 593, III, d, do CPP.

Assevera a existência de suporte probatório mínimo para a tese de legítima defesa apresentada em plenário, notadamente pela confirmação de troca de disparos,

conferindo plausibilidade à versão defensiva e obstando a anulação do veredicto popular.

Argui excesso temporal e ausência de contemporaneidade da pretensão punitiva, diante do lapso superior a duas décadas desde os fatos e da linha do tempo processual, o que esvazia a utilidade de novo julgamento e afronta a dignidade da pessoa humana.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru, obstando a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri até o julgamento definitivo deste writ, e, no mérito, a concessão da ordem para cassar o acórdão que deu provimento à apelação ministerial, restabelecendo-se integralmente a sentença absolutória.

Liminar indeferida às fls. 85/87.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, conforme parecer de fls. 93/98.

A defesa informa, às fls. 109/111, que o novo julgamento está designado para o dia 13/4/2026 e requer o julgamento do writ.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se na presente impetração, o reconhecimento da nulidade do acórdão que ao julgar apelação ministerial, com fundamento no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, cassou a decisão do júri, entendendo-a manifestamente contrária às provas dos autos, e determinou a submissão do paciente a novo julgamento.

Importa ressaltar que, nos termos do que dispõe o art. 5º, XXXVIII, c e d, da Constituição Federal, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, cujos veredictos são soberanos. Daí se extrai que a decisão do conselho de sentença não pode ser modificada, no mérito, por juízes togados.

Por outro lado, é certo que as decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda.

Cabe ao Tribunal, no julgamento da apelação interposta com fundamento no art. 593, III, d, do CPP, apenas a verificação da existência ou não de equívoco manifesto na apreciação das provas, não podendo, em hipótese alguma substituir a decisão dos jurados. Nesse contexto, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, deve ficar demonstrada sua total dissonância em relação às provas apresentadas em plenário, não sendo possível, por outro lado, a anulação quando os jurados optarem por uma das correntes de interpretação da prova

apresentadas em plenário. Assim, fica garantido o duplo grau de jurisdição, não sendo, ainda, desrespeitada a soberania dos veredictos prevista constitucionalmente.

A interposição, pelo Ministério Público, da apelação prevista no art. 593, III, d, do CPP, nos casos de absolvição nos termos do art. 483, III, do CPP, introduzido pela Lei n. 11.689/08 é questão já pacificada na jurisprudência pátria.

Assim, a absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassá-la quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário.

Logo, é plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado da Terceira Seção desta Corte Superior de minha relatoria:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. ART. 593, III, D, DO CPP. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. O JUÍZO ABSOLUTÓRIO PREVISTO NO ART. 483, III, DO CPP NÃO É ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda.

3. A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição.

Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a

obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP.

4. O Tribunal de Justiça local, eximindo-se de emitir qualquer juízo de valor quanto ao mérito da acusação, demonstrou a existência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos amparado por depoimento de testemunha e exame de corpo de delito. Verifica-se que a decisão do conselho de sentença foi cassada, com fundamento de que as provas dos autos não deram respaldo para a absolvição, ante a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, não prevalecendo, a tese defensiva da accidentalidade, tendo em vista a demonstração de que o acusado continuou a desferir golpes à vítima já caída ao chão, sendo a causa da sua morte, traumatismos no crânio, pescoço e tórax.

5. Havendo o acórdão impugnado afirmado, com base em elementos concretos demonstrados nos autos, que a decisão dos jurados proferida em primeiro julgamento encontra-se manifestamente contrária à prova dos autos, é defeso a esta Corte Superior manifestar-se de forma diversa, sob pena de proceder indevido revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do writ.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 313.251/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 27/3/2018.)

No caso em análise, o Tribunal de origem anulou a sentença absolutória mediante a seguinte fundamentação (fls. 15/17):

"O Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru se reuniu para o julgamento do acusado KLÉCIO ALVES FERRAZ, imputando-lhe conduta descrita no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em virtude das imputações que lhes foram feitas na denúncia Id. 46172461 e decisão de pronúncia Id. 46172573, em síntese, por ter, no dia 26 de maio de 2005, por volta das 23:30 horas, na Av. Agamenon Magalhães, nº 233, centro, o denunciado, fazendo uso de arma de fogo, efetuou vários disparos em face de Esione de Aguiar Brandão, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, decorrente da intervenção de terceiros, provocando-lhe os ferimentos descritos na perícia traumatológica de fls. 64.

No caso sub examine, para que se possa aquilatar se a decisão absolutória foi manifestamente contrária à prova dos autos, faz-se imperioso analisar o conjunto probatório, a fim de verificar se a tese de legítima defesa acolhida pelos jurados encontra respaldo nos elementos de convicção produzidos durante a instrução processual.

O conjunto probatório revela a materialidade do crime, comprovada pelo laudo de perícia traumatológica (Id. 46172469 - Pág. 2), bem como há elementos que atestam a autoria delitiva imputada ao recorrido. Acerca da tese defensiva de legítima defesa, verifica-se que, para sua configuração, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos, previstos no art. 25 do Código Penal: a) agressão injusta, atual ou iminente; b) direito próprio ou alheio a ser protegido; c) utilização moderada dos meios necessários; d) ausência de provocação por parte de quem se defende.

Da análise acurada dos depoimentos das testemunhas e demais elementos probatórios, constata-se que a tese de legítima defesa não encontra suporte probatório mínimo. Senão vejamos. A testemunha Fabiana Helena dos Santos, companheira da vítima, afirmou que "seu companheiro a vítima disse a depoente

que o acusado lhe desferiu vários tiros, e que se morresse o culpado era Klécio Ferraz, que a vítima disse a depoente que deu um tiro no acusado, que a vítima não morreu, pois fingiu-se de morto" (Id. 46172522 - Pág. 1). Afirmou ainda que "a vítima disse a depoente, que quando estava no bar, o acusado passou duas vezes de moto, e quando a vítima saiu do bar, e foi em sua casa buscar um CD, ao lado da casa da depoente há um beco escuro, no qual estava o acusado de tocaia, aguardou a vítima entrar em casa, e entrou atrás, onde a vítima não tinha como sair para executar o fato, foram vários tiros mais apenas 4 alvejou a vítima" (Id. 46172522 - Pág. 1).

A testemunha Cristiano André Lacerda Lima declarou que "estava no aniversário no bar, onde comemorava o aniversário de Carlinhos, quando o dono do bar Fábio informou que estava sendo deflagrados tiros na casa de Taiada, tendo o depoente seguido no carro com Nivon, Toco, Clécio Liquita e Carlinhos, e ao se aproximar da casa da vítima, viu o acusado saindo da casa da vítima, e efetuou um disparo contra o carro, quebrando o vidro traseiro" (Id. 46172522 - Pág. 1).

A própria vítima, ouvida em juízo, relatou que "estava bebendo no Bar de Fábio e saiu para ir buscar um CD, que no caminho foi abordado pelo acusado Klecio que passou a disparar vários disparos de arma de fogo, que atingiram declarante no peito, no braço e na perna" (Id. 46172533 - Pág. 6).

Os registros fotográficos (Id. 46172467 - Págs. 1-4; Id. 46172468 - Págs. 1-3; Id. 46172469 - Pág. 1) demonstram que a casa da vítima foi alvejada por diversos disparos, inclusive com marcas no portão, paredes e porta da casa vizinha, tendo a vítima buscado refúgio no interior de sua residência, como comprovam os vestígios de sangue no quarto, especialmente na cama.

A perícia balística (Id. 46172649 - 46172655) atesta que o recorrido efetuou ao menos sete disparos em direção à vítima, enquanto esta teria efetuado apenas um único disparo, presumivelmente em legítima defesa própria.

Ademais, há indícios nos autos de que o crime teria sido motivado por vingança em razão de a vítima ter lançado uma bomba de fogos de artifício que explodiu próximo ao acusado e sua família, durante uma comemoração pela vitória de uma candidata à direção de escola, em que a esposa do recorrido teria sido derrotada.

Da análise do conjunto probatório, extrai-se que não há elementos que comprovem ter o recorrido agido em legítima defesa, porquanto: a) não há evidência nos autos de que tenha sido vítima de agressão injusta, atual ou iminente por parte da vítima, ao contrário, os depoimentos testemunhais indicam que o recorrido estaria de tocaia, esperando a vítima; b) não houve moderação no uso dos meios necessários, tendo o recorrido efetuado ao menos sete disparos contra a vítima, enquanto esta teria efetuado apenas um disparo, presumivelmente em legítima defesa própria.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão dos jurados que absolveu o recorrido, acolhendo a tese de legítima defesa, é manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto destituída de suporte probatório mínimo."

Como se vê, para concluir que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos, o Tribunal Estadual pautou-se em depoimentos colhidos, bem como nas perícias realizadas que dão conta da quantidade de disparos efetuados.

A decisão do Conselho de Sentença foi cassada, com o fundamento de que as provas dos autos não deram respaldo para a absolvição, ante a inexistência de causas

excludentes de ilicitude ou, considerando que as provas dos autos demonstram que o acusado armou uma emboscada por motivos de vingança contra a vítima, não havendo indícios de que havia uma prévia agressão que respaldasse a tese de legítima defesa.

Nesse contexto, a alteração do que ficou estabelecido no acórdão impugnado, quanto à existência ou não de respaldo para a cassação da decisão do Júri, considerada pelo Tribunal de origem como manifestamente contrária às provas dos autos, demandaria a análise aprofundada no conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ART. 593, III, D, E § 3º, DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não se presta à impugnação de decisão passível de recurso próprio, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes no caso concreto.

2. A anulação de julgamento do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, somente é admissível quando o veredicto se mostrar manifestamente contrário à prova dos autos, o que não ocorre quando há lastro probatório mínimo a amparar a versão acolhida pelo Conselho de Sentença.

3. A soberania dos veredictos, assegurada no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, impede a substituição do juízo popular pelo entendimento do Tribunal, sendo vedada a segunda apelação pelo mesmo fundamento (art. 593, § 3º, do CPP).

4. Existindo elementos probatórios suficientes - inclusive depoimentos coerentes e provas periciais - a sustentar a condenação por homicídio qualificado, mostra-se inviável o reconhecimento de nulidade do julgamento, sob pena de usurpação da competência do Júri.

5. A pretensão de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.028.027/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE ANULAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECLUSÃO TEMPORAL E TEMÁTICA. INADMISSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.

2. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri, com trânsito em julgado, prejudica o exame de eventual nulidade da pronúncia, incidindo a preclusão temporal e temática. É inviável a declaração de nulidade em supressão de instância.

3. A Corte de origem concluiu que o veredicto não foi manifestamente contrário à prova dos autos, e a soberania dos veredictos impede, na via estreita do habeas corpus, o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para determinar novo julgamento.

4. O pedido de desclassificação para homicídio culposo, formulado de maneira genérica e sem impugnação específica aos fundamentos do acórdão local, não atende ao princípio da dialeticidade, razão pela qual não pode ser conhecido.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.078.094/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284/STF. INDICAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DOS JURADOS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo sido indicados os artigos tidos como violados, a incidência da Súmula n. 284/STF deve ser afastada, para o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. Não se afigura manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. A opção dos jurados por uma ou outra versão, em detrimento dos interesses de uma das partes, não autoriza a cassação do veredicto. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Desconstituir o julgado, buscando a absolvição da conduta criminosa analisada na origem, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, na esfera do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 2.252.411/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.

Publique-se.

Intimem-se."

Conforme já ressaltado, o Tribunal do Júri é competente para julgar crimes dolosos contra a vida e seus veredictos são soberanos, nos termos do art. 5º, XXXVIII, “c” e “d”, da Constituição Federal.

Todavia, essa soberania não torna a decisão irrecorrível ou imutável, pois o sistema processual penal admite, em hipóteses excepcionais, que o tribunal casse uma única vez o julgamento popular quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, sem, contudo, substituir os jurados no exame do mérito. Mas, a atuação do tribunal revisor, nessa hipótese, é limitada: ele não condena nem absolve em lugar do Júri, apenas determina a realização de novo julgamento.

Na hipótese dos autos, o TJPE apontou, de forma concreta, elementos do processo que tornariam a absolvição por legítima defesa desprovida de suporte probatório mínimo.

A alteração do que ficou estabelecido no acórdão impugnado demandaria a análise aprofundada no conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.491 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0098710-3

Número de Origem:

00000747320068170720 00026448720178170480 26448720178170480 747320068170720

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE RAWLINSON FERRAZ FILHO

ADVOGADOS : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - PE016156

JOSÉ RAWLINSON FERRAZ FILHO - PE058825

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : KLECIO ALVES FERRAZ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLECIO ALVES FERRAZ

ADVOGADOS : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - PE016156

JOSÉ RAWLINSON FERRAZ FILHO - PE058825

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ RAWLINSON FERRAZ FILHO, pela parte: AGRAVANTE: KLECIO ALVES FERRAZ.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026